

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.067, DE 2002

Denomina "Presidente Tancredo Neves" o trecho da BR-451 entre Governador Valadares e Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originário da Sugestão nº 57/02, recebida pela Comissão de Legislação Participativa, tendo por objetivo denominar "Presidente Tancredo Neves" o trecho da BR-451 entre Governador Valadares e Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Conforme destaca o eminente Relator da proposição na Comissão de Educação e Cultura, Tancredo Neves prestou relevantes serviços à nação, como Ministro da Justiça, Deputado Federal, Primeiro-Ministro do Governo João Goulart, Senador e Governador de Minas Gerais, tendo ainda sido eleito para o cargo de Presidente da República, sem ter sido empossado. Nesse sentido, é reconhecido por todo o país pelos relevantes serviços prestados.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, a qual concluiu unanimemente pela aprovação da proposição, com substitutivo que corrige o trecho mencionado pelo projeto original, de forma a denominar Presidente Tancredo Neves o trecho da BR-451 entre Governador Valadares e Bocaiúva, no Estado de Minas Gerais.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura, no sentido da aprovação da proposição, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.067, de 2002, e de seu substitutivo, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa de comissão desta Casa legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar trecho de rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, a qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto e o substitutivo aprovado na

Comissão de Viação e Transportes estão inteiramente adequados quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e ao do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.067, de 2002, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator